

Proc. TC-005.721/2015-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público endossa, em essência, a proposta do Secretário da Secex/PI (peça n.º 19), no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada pelo Responsável (36 parcelas), sobrestando-se o andamento do feito, por entendermos, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

2. Sem embargo de nossa concordância, exsurge da manifestação do Secretário questão tormentosa, acerca dos acréscimos que devem incidir sobre cada parcela do débito, acerca da qual identificamos posicionamentos divergentes do Tribunal.

3. Segundo restou decidido nos Acórdãos n.º 7.606/2015-TCU-1.ª Câmara e n.º 11.233/2015-TCU-2.ª Câmara, são devidos juros de mora pelo pagamento do débito parcelado. Assim, segundo essas deliberações, atualiza-se o débito até a data de autorização do parcelamento, e sobre cada uma das parcelas aplicam-se os acréscimos de correção monetária e juros de mora.

4. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão n.º 6.812/2014-TCU-2.ª Câmara, decidiu-se pelo descabimento de juros de mora sobre o débito antes de proferido o julgamento de mérito das contas, entendimento que reputamos mais adequado à luz dos normativos que regem a matéria.

5. Com efeito, o fato de a citação ter fixado prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida somente com atualização monetária não inviabiliza o parcelamento do débito, que pode ocorrer em qualquer fase processual, desde que não iniciado procedimento para cobrança judicial, nos exatos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU. E mais, consoante dispõe o art. 202, § 1.º, do RITCU, somente haverá incidência de juros de mora sobre o débito caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal.

6. No caso vertente, como o parcelamento do débito se dará em fase anterior ao julgamento meritório destas contas, não há que se falar em incidência de juros de mora no presente momento processual, ante a inexistência, repita-se, na atual etapa, de condenação propriamente dita. Eventual acréscimo de juros de mora, contudo, poderá até vir a ocorrer se as contas dos responsáveis vierem a ser julgadas irregulares, caso o Tribunal não reconheça a boa-fé, uma vez que, segundo estabelece o art. 218, § 1.º, do RITCU, o pagamento integral do débito em questão não terá o condão de modificar eventual juízo quanto à irregularidade das contas.

7. Desse modo, analisando sistematicamente as normas que regem a atuação do TCU, parece-nos mais apropriada a linha decisória que autoriza o parcelamento do débito antes da condenação definitiva, com o acréscimo apenas da atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e a sua consequente condenação, requisito esse exigido pela Lei n.º 8.443/1992 para se impingir a referida penalidade de mora.

8. Em vista do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha de concordância parcial com a proposta oferecida pelo Secretário da Secex/PI à peça n.º 19, no sentido de autorizar o pagamento parcelado do débito apurado, fazendo-se incidir apenas atualização monetária sobre cada uma das 36 parcelas mensais e consecutivas, sobrestando-se o julgamento de mérito das contas para momento posterior.

Ministério Público, 8 de junho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral